

05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO
RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CEZAR PELUSO
RECTE.(S) : PIRES - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

EMENTAS: 1. **RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Honorários de sucumbência. Verba fixada sobre o valor da execução. Interpretação do tribunal sobre seu acórdão. Entendimento de que se trataria de estima baseada no valor da causa. Fato correspondente à declaração de vontade expressa no acórdão. Impossibilidade de cognição na via extraordinária. Recurso não conhecido. Voto vencido. Não se conhece de recurso extraordinário contra acórdão que interpreta sua própria declaração sobre fixação dos honorários advocatícios de sucumbência.**

2. **SENTENÇA. Fixação dos honorários de sucumbência em acórdão. Determinação de cálculo sobre o valor da execução. Interpretação do próprio tribunal como referência ao valor da causa. Admissibilidade. Caso de erro material corrigível até de ofício. Violação da coisa julgada. Inexistência.** Não viola a coisa julgada, a decisão do tribunal que, interpretando disposição de acórdão seu, entende como fixação de honorária sobre valor da causa a referência declarada a valor da execução.

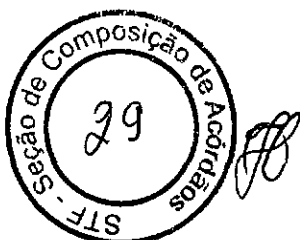
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro CARLOS AYRES BRITTO, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em não conhecer do recurso extraordinário, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO. Retificou o seu voto o Ministro CARLOS AYRES BRITTO. Redator para o acórdão o Ministro CEZAR PELUSO.

Brasília, 5 de maio de 2009.



CEZAR PELUSO - RELATOR PARA O ACÓRDÃO



16/08/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : **MIN. MARCO AURÉLIO**
RELATOR PARA O : **MIN. CEZAR PELUSO**
ACÓRDÃO
RECTE. (S) : PIRES - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA
ADV. (A/S) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA
RECDO. (A/S) : BANCO DO BRASIL S/A
ADV. (A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO (A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - O Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul negou acolhida a pedido formulado em agravo de instrumento, ante fundamentos assim sintetizados (folha 153):

CÁLCULO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

Embora o acórdão tenha empregado na sua parte dispositiva a expressão 'valor da execução', em realidade, considerou como parâmetro a fixação dos honorários advocatícios o valor da causa.

Interpretação diversa fere o princípio da equidade.

Os embargos de declaração que se seguiram foram desprovidos pelo Colegiado. Eis o resumo do acórdão (folha 167):

Embargos de declaração.

Honorários. Princípio da isonomia. Coisa julgada.

Não há quebra do princípio isonômico quando a decisão limita-se a determinar o cumprimento do que restou decidido no acórdão. Improcedentes os embargos, a condenação nos honorários foi fixada sobre o valor dado à causa - artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil. Não ofende a coisa julgada a correção de erro material na parte dispositiva, que referiu o valor da execução, quando a fundamentação versou sobre o valor da causa.

No extraordinário de folha 173 a 208, interposto com alegada base na alínea "a" do permissivo constitucional, articula-se com a transgressão do artigo 5º, cabeça e inciso XXXVI, da Carta Política da República, que consagrou o princípio da isonomia e o respeito à coisa julgada. Discorre-se sobre a controvérsia, afirmando-se que, em ação de execução, na qual a recorrente ajuizou embargos, restou acolhida a tese da nulidade do título e fixada a condenação do Banco do Brasil ao pagamento de custas e honorários advocatícios, arbitrados em 15% sobre o valor da execução. O processo seguiu ao contador e depois à Juíza de Direito, que, sem ouvir as partes, proferiu decisão do seguinte teor (folha 176):

Indefiro o pedido de fls. 218. Há equívoco flagrante no cálculo do Sr. Contador, eis que o acórdão é claríssimo ao fixar os honorários em 15% sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Não fala em nada mais. Portanto, o cálculo deve atualizar, com os índices oficiais, o valor de CR\$ 9.237.488,99 e aplicar os 15% devidos.

Ao Sr. Contador para a correção.

Em 03.01.97.

Marlene Landvoigt Lorenzi

Juíza de Direito

Sobreveio a interposição do agravo de instrumento, que, julgado, resultou na confirmação do entendimento de que a menção constante do acórdão a valor da execução teria decorrido de mero erro material, pelo que os honorários deveriam ser calculados sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.

A recorrente entende que não houve o erro material alegado e considera violados o princípio da isonomia e a coisa

julgada. O primeiro, porque a base de cálculo dos honorários deve ser a mesma para ambas as partes. Assim, se o banco fosse vitorioso, a verba honorária incidiria sobre o valor da dívida apurada, ou seja, o valor da execução. A coisa julgada, porque o acórdão foi claro ao estabelecer que os honorários seriam calculados sobre o valor da execução. Diz da diferença entre os conceitos de valor da causa e valor da execução e registra (folha 183):

12 - De outra parte, embora o acórdão recorrido tenha argüido erro material para **modificar o julgado (!)**, o que se constata é que tal erro não aconteceu e, portanto, o eg. TARGS não poderia ter alterado o acórdão liquidando. Ademais, com relação ao suposto erro material, não colhe o argumento da digna Relatora de que "não é esse o sentimento dado pelo Relator à expressão 'valor da execução', empregada no v. acórdão, na sua parte dispositiva", aduzindo que tenha havido erro material.

Ora, erro material se verifica, v.g., no engano de cálculos ou numa informação equivocada do cartório ou, enfim, equívocos que **não se relacionem** com a substância do acórdão.

O recorrido apresentou as contra-razões de folha 272 a 277, ressaltando a falta de prequestionamento; a ausência de demonstração de ofensa frontal à Constituição; a necessidade de revolvimento de matéria fática e o acerto da conclusão adotada pela Corte de origem.

O Juízo primeiro de admissibilidade obstou o trânsito do recurso, processado em razão do pronunciamento dado ao agravo em apenso, ocasião em que o ministro Maurício Corrêa, a quem sucedi, proferiu decisão do seguinte teor: "subam os autos principais para melhor exame".

O especial simultaneamente interposto teve a mesma sorte do extraordinário, seguindo-se a protocolação de agravo, desprovido no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

A Procuradoria Geral da República, no parecer de folhas 318 e 319, preconiza o não-conhecimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste recurso, foram observados os pressupostos gerais de recorribilidade. Os documentos de folhas 43 a 46 e 215 evidenciam a regularidade da representação processual e do preparo. Quanto à oportunidade, o acórdão dos declaratórios foi veiculado no Diário de 6 de agosto de 1997, quarta-feira (folha 171), ocorrendo a manifestação do inconformismo em data anterior, 10 de julho de 1997, quinta-feira (folha 173).

Os fatos são incontroversos porque retratados no acórdão impugnado mediante o extraordinário. Certa execução, movida contra os recorrentes pelo Banco do Brasil, foi declarada extinta e aí surgiu a condenação nos honorários advocatícios em dez salários mínimos que, à época da propositura da ação, equivaliam a Cr\$ 49.047,60, sendo que o valor da causa, da execução forçada, alcançava 1.883,37 salários mínimos, equivalentes a Cr\$ 9.237.488,99. Então, passou-se à seguinte lógica:

Daí resulta que, naquela época, 10 salários mínimos representavam 18,83 vezes menos que 10% do valor da causa ou, em outras palavras, equivaliam a 5,3% de 10% do valor da causa ou, ainda, pode-se dizer que 10 salários mínimos, em julho de 1990, significavam valor correspondente a 0,53% do valor da execução.

Esse percentual, a título de honorários, com efeito, é ridículo e avilta a dignidade da profissão, mormente tendo em conta o porte econômico da parte adversa, o Banco do Brasil S.A.

Dest'arte, ainda que não se arbitre a honorária sobre o valor da condenação, porque não há condenação, nada impede que seja fixada verba com base no valor da causa, devidamente corrigido, por certo.

O raciocínio desenvolvido realmente sinalizava no sentido de se impor a condenação em honorários advocatícios com base no valor da causa devidamente corrigido. Eis que, na parte dispositiva da decisão, fez-se incidir os 15% sobre o valor atualizado da execução, apanhando-se não só o principal corrigido, como também os encargos financeiros cobrados na execução. Confira-se à folha 156:

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo do credor/embargado e dá-se provimento à apelação dos devedores/embargantes, arbitrando a honorária a eles devida em 15% (quinze por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado.

Concluiu-se que teria havido simples erro na redação da parte dispositiva. Assim não ocorreu, porque, constatada a contradição entre os fundamentos da decisão e a parte dispositiva, não há como solucioná-la na fase de execução. Transitam em julgado não os fundamentos da decisão proferida, mas a parte dispositiva, que se mostrou clara na condenação do Banco a satisfazer os honorários na base de 15% sobre o valor da execução devidamente atualizado. Aliás, se outro tivesse sido o desfecho da execução promovida, julgando-se improcedentes os embargos da ora recorrente, ficaria esta sujeita aos honorários sobre a condenação. Conforme consta do acórdão, a prevalência dos fundamentos do título em execução e o desprezo da parte dispositiva implicam ter-se

honorários de R\$ 30.650,07, enquanto, considerado o que decidido, o que realmente transitou em julgado, os honorários alcançam R\$ 1.009.281,51 - folha 157.

Em última análise, não podia o Tribunal de Alçada alterar as balizas objetivas do acórdão proferido, da parte dispositiva do pronunciamento judicial, para, julgando embargos declaratórios, tornar prevalecente, em substituição, o que se apresentou como simples fundamentos. Está-se diante de situação concreta em que a coisa julgada veio a sofrer substancial modificação, sobrepondo-se fundamentos, que não a consubstanciam, à parte dispositiva da decisão.

Conheço e provejo o extraordinário para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, determinar que se observe a parte dispositiva do título executivo judicial, ou seja, os honorários advocatícios na percentagem de 15% "sobre o valor da execução devidamente atualizado".

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909

PROCED.: RIO GRANDE DO SUL

RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): PIRES - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADV.(A/S): LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

RECDO.(A/S): BANCO DO BRASIL S/A

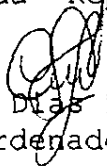
ADV.(A/S): MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Carlos Britto e Eros Grau conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Falou pelo recorrido a Dra. Magda Montenegro. 1ª Turma, 16.08.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 13.09.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello
Dcha.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador

27/09/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909-8 RIO GRANDE DO SUL

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO: 1. Faço breve retrospecto do caso.

A recorrente saiu-se vencedora em embargos à execução movida pelo recorrido, razão por que foi este condenado ao pagamento de honorária fixada em 10 (dez) salários mínimos. Em grau de apelação, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou o julgamento de mérito dos embargos, mas alterou o valor dos honorários de sucumbência, nos seguintes termos:

“(...) naquela época, 10 salários mínimos representavam 18,83 vezes menos que 10% do valor da causa ou, em outras palavras, equivaliam a 5,3% de 10% do valor da causa, ou, ainda, pode-se dizer que 10 salários mínimos, em julho de 1990, significavam valor correspondente a 0,53% do valor da execução.

Esse percentual, a título de honorários, com efeito, é ridículo e avilta a dignidade da profissão, mormente tendo em conta o porte econômico da parte adversa, o Banco do Brasil S.A..

Dest’arte, ainda que não se arbitre a honorária sobre o valor da condenação, porque não há condenação, **nada impede que seja fixada a verba com base no valor da causa, devidamente corrigido, por certo.**

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo do credor/embargado e dá-se provimento à apelação dos devedores/embargantes, arbitrando a honorária a eles devida em 15% (quinze por cento) **sobre o valor da execução, devidamente atualizado**”. (fls. 110-111. Grifos nossos).



RE 420.909 / RS

Dando cumprimento ao acórdão, interpretou-o o juízo como se tivesse fixado os honorários sobre o *valor da causa*.

Entendendo que o aresto arbitrara a verba sobre o *valor da execução*, e não, sobre o valor da causa, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento. O Tribunal, de que emanara o acórdão por interpretar, negou-lhe provimento, sob argumento de que se teria caracterizado mero *erro material*, no uso do termo *valor da execução*, no dispositivo, quando deveria ter constado "*valor da causa*", segundo as razões expostas na fundamentação do *decisum*.

Contra tal pronúncia é que se volta o recurso extraordinário, em que a recorrente pretende ver reconhecida violação às garantias constitucionais da isonomia e da coisa julgada (CF, art. 5º, incs. II e XXXVI), ante a não fixação dos honorários com base no *valor da execução*.

2. Tenho o recurso por incognoscível.

A suposta ofensa entronca-se na interpretação de normas do Código de Processo Civil. Trata-se de saber se a interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao aresto que estatuiu a honorária, afronta, ou não, os limites objetivos da coisa julgada material e a regra do tratamento igualitário das partes (CPC, arts. 125, inc. I, e 467). O substrato jurídico imediato do recurso é, portanto, o conteúdo de disposições normativas de natureza infraconstitucional, perante os termos do acórdão por interpretar. O confronto da tese da recorrente com as garantias constitucionais da isonomia e da coisa julgada (CF, art. 5º, inc.

RE 420.909 / RS

II e XXXVI) dependeria de prévio juízo sobre certo **fato** à luz daquelas normas subalternas, de modo que o caso seria de ofensa reflexa, ou indireta. É que é preciso estimar, antes de tudo, qual o sentido ou a inteligência do teor da motivação do acórdão, enquanto **fato correspondente à declaração de vontade** em que se resolvem os enunciados lingüísticos da sua motivação, para saber, ao depois, se corresponde, ou não, ao que lhe deu o aresto impugnado. Ou seja, é mister avaliar se existe, ou não, como **fato**, declaração de vontade com este ou aquele conteúdo semântico, para só depois indagar-se de eventual insulto às normas processuais. Ora, como tal, a questão é insuscetível de ser conhecida no extraordinário, como é de velha jurisprudência (AI nº 534.400-AgR, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 25.04.2005; AI nº 220.485-AgR, Rel. Min. **SEPÚLVEDA PERTENCE**, DJ de 25.06.2004; RE nº 480.732, Rel. Min. **CARLOS VELLOSO**, DJ de 01.03.2004; AI nº 372.358-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 11.06.2002). Veja-se:

*"(...) em regra, as alegações de desrespeito aos postulados da legalidade, do devido processo legal, da motivação dos atos decisórios, do contraditório, dos limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional podem configurar, quando muito, situações de ofensa meramente reflexa ao texto da Constituição, circunstância essa que impede a utilização do recurso extraordinário" (AI nº 360.265-AgR, Rel. Min. **CELSO DE MELLO**, DJ de 20.09.2002).*

"Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consequência de contrariedade a lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação a norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102, III,

RE 420.909 / RS

a, do Estatuto Supremo". (RE nº 255.163, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA, DJ de 29.03.2000).

Incide, no caso, *mutatis mutandis*, a orientação da **súmula 636** ("não cabe recurso extraordinário por contrariedade ao princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada a normas infraconstitucionais pela decisão recorrida") As razões que impedem o conhecimento do extraordinário, na tipicidade da súmula, são as mesmas que se verificam nos autos, donde a mesma consequência jurídica: o não-conhecimento do recurso ("*ubi eadem ratio, ibi idem ius*").

3. Mas, ainda quando se pudesse examinar o mérito do extraordinário, este não colheria.

É que o juízo do acórdão recorrido nada mais fez que corrigir autêntico *erro material* incrustado no aresto que fixou a verba honorária. Conforme se depreende dos termos do acórdão interpretado, toda a motivação do *decisum* destinou-se a justificar o arbitramento dos honorários à luz do critério do *valor da causa*. Ao redigir o dispositivo, no entanto, constou o termo *valor da execução*, sem que se desse conta de que, no caso, o valor da pretensão executiva não guardava correspondência com o atribuído pelo exeqüente à causa. O equívoco é até escusável, a admitir-se que o valor da causa, em regra, reflete, o mais precisamente possível, o montante do benefício econômico pretendido pelo autor com a demanda (CPC, arts. 259 e 260). Em outras



RE 420.909 / RS

palavras, na normalidade dos casos, as expressões “valor da causa” e “valor da execução” (da ação executiva) são dotadas do mesmo significado.

É evidente, pois, que o conflito entre a locução usada nas razões de decidir e a do comando decisório traduz simples *erro material*, passível de remédio por mera interpretação dos termos do acórdão. Engano dessa espécie ocorre “quando o teor da sentença ou despacho não coincide com o que o juiz tinha em mente exarar, quando, em suma, a vontade declarada diverge da vontade real”.¹ No dizer de CALAMANDREI,

*“questa specie di errore non riguarda la formazione logica della sentenza, nè deve quindi confondersi coll’ errore in iure o in facta: il giudice ha correttamente ragionato ed ha completamente e chiaramente voluto; ma poi è avvenuto che egli stesso, nel tradurre in iscritto il suo pensiero, o il cancelliere, nel redigere ufficialmente l’originale della sentenza (art. 268 RGG), sia incorso involontariamente in qualche omissione o in qualche inesattezza per cui si verifica una difformità tra il concetto della sentenza e la sua materiale espressione”.*²

Para a correção do erro material basta, assim, que se ajuste a equivocada exteriorização lingüística ao pensamento do julgador. E, no caso, a intenção do acórdão é cristalina no sentido de arbitrar os honorários da sucumbência com base no valor da causa, ou seja, no *valor atribuído à ação executiva*. O aresto recorrido não alterou o conteúdo decisório, senão que acomodou o texto do dispositivo ao real propósito dos julgadores. Nesse sentido, a doutrina:

¹ REIS, JOSÉ ALBERTO DOS. *Código de processo civil anotado*, vol. V. Coimbra: Coimbra, 1940, p. 130.

² *La cassazione civile*. In: *Opere giuridiche*. Napoli: Morano, 1976, pp. 204-205.

RE 420.909 / RS

“A sanção do erro material nada mais faz do que *colocar em evidência* o conteúdo do ato decisório, sem alterá-lo. De acordo com as lições de Giuseppe Chiovenda, nesses casos, não se impugna o *juízo do juiz, nem a sua atividade*, busca-se apenas uma correspondência entre a *expressão material* e o que o *juiz quis efetivamente dizer e fazer*. Por isso, da correção do erro material não resultam alterações substanciais no pronunciamento judicial; *não se modifica*, mas simplesmente *retifica* o ato decisório” (grifos no original).³

Ora, se na correção do erro material não há – como não houve – alteração no conteúdo do pronunciamento judicial, mas simples ajuste na redação deste, não se pode excogitar violação à coisa julgada. Erro dessa monta pode até mesmo ser sanado mediante pedestre exercício interpretativo pelo órgão a que caiba cumprir a decisão, a qualquer tempo, independentemente de provocação da parte (CPC, art. 463, inc. I). Afronta à garantia da coisa julgada ocorreria, se prevalecesse a interpretação que, preconizada pela recorrente, destoaria, em tudo, do comando contido naquela outra acórdão, ao intentar ver os honorários fixados sob critério outro que não o valor da causa, como lá determinado.

4. Do exposto, com a devida vênia do Min. Relator, **não conheço do recurso.**



³ BONDOLI, LUIS GUILHERME AIDAR. *Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 139.

27/09/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Senhor Presidente, ressalto apenas que é estreme de dúvidas - e está no acórdão impugnado mediante o extraordinário - a parte dispositiva que teria sido e está sendo pretendida como prevalecente pela recorrente. Consta:

Diante do exposto, nega-se provimento ao apelo do credor embargado e dá-se provimento à apelação dos devedores embargantes, arbitrando a honorária a eles devida em 15% sobre o valor da execução.

Há realmente um descompasso, considerados os fundamentos da decisão que os remeteriam ao valor da causa, e não ao da execução intentada pelo Banco do Brasil.

Ocorre que o que transitou em julgado, daí a alegação de violência ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, foi a parte dispositiva. E o resultado prático mostra-se único: se se der prevalência, como deu a Corte de origem, aos fundamentos, teremos honorários de trinta mil, seiscentos e cinquenta reais e sete centavos; se se der prevalência à parte dispositiva, teremos honorários de um milhão, nove mil, duzentos e oitenta e um reais e cinquenta e um centavos. A diferença é substancial.

No voto, aponte que, sob o ângulo do que seria o princípio isonômico, se o pedido formulado nos embargos nessa ação

RE 420.909 / RS

houvesse sido julgado improcedente, os embargantes seriam condenados em 15% sobre o valor da execução, devidamente atualizados.

Por isso, tive presente a ofensa à coisa julgada. Não estou a interpretar o preceito do Código de Processo Civil, mas apenas a levar em conta a parte dispositiva do título executivo judicial. Apontei a violência à coisa julgada e concluí pelo conhecimento e provimento do recurso. A execução foi de monta, porque 15% deságuam em um milhão.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Ministro Peluso identifica praticamente o valor da causa, o valor da execução.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - Para mim, foi um erro puramente material. Toda a fundamentação era para fixar com base no valor da causa, aí se colocou no valor da execução. Então o acórdão embargado veio e interpretou, dizendo que houve um equívoco.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - O Código de Processo Civil, no § 3º do art. 20, não fala, em tema de honorários de advogado, nem em valor da causa, nem em valor da execução, usa outra expressão: o valor da condenação.

O SR. MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (PRESIDENTE) - Sim, mas, no caso, não há condenação.

O SR. MINISTRO CEZAR PELUSO - É caso de embargos de execução.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - É, aqui não há condenação nenhuma.

RE 420.909 / RS

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Mantenho o meu voto, conhecendo e provendo o recurso.

Obs.: Texto sem revisão do Exmo. Sr. Ministro Sepúlveda Pertence. (§ 3º do artigo 96 do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 26, de 22 de outubro de 2008)

27/09/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909-8 RIO GRANDE DO SUL

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO EROS GRAU: - Sr. Presidente, peço
vênia ao Ministro-Relator para acompanhar o Ministro Cezar Peluso.



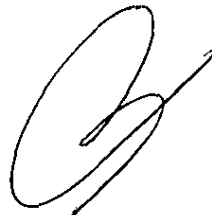
27/09/2005

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909-8 RIO GRANDE DO SULCONFIRMAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO - Sr. Presidente, embora, no caso, não haja condenação, esta se encontra muito próxima da execução, muito mais do que do valor da causa. Chamemos a isso de "princípio da realidade em matéria de honorários advocatícios".

O voto do Relator me convenceu mais. Assim, peço vênia ao Ministro César Peluso para manter a minha adesão ao voto do eminente Relator.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909****PROCED.:** RIO GRANDE DO SUL**RELATOR ORIGINÁRIO :** MIN. MARCO AURÉLIO

RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CEZAR PELUSO

RECTE.(S): PIRES - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA

ADV.(A/S): LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA

RECDO.(A/S): BANCO DO BRASIL S/A

ADV.(A/S): MAGDA MONTENEGRO E OUTRO(A/S)

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Carlos Britto e Eros Grau conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Falou pelo recorrido a Dra. Magda Montenegro. 1ª Turma, 16.08.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 13.09.2005.

Decisão: Adiado o julgamento tendo em vista o adiantado da hora. 1ª. Turma, 20.09.2005.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto do Ministro Cezar Peluso e da retificação do Ministro Eros Grau, não conhecendo do recurso extraordinário; da reafirmação de voto dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Carlos Britto conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. 1ª. Turma, 27.09.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 25.10.2005.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 08.11.2005.

Presidência do Ministro Sepúlveda Pertence. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Cezar Peluso, Carlos Britto e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Delza Curvello Rocha.


Ricardo Dias Duarte
/ Coordenador

05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909-8 RIO GRANDE DO SUL
VOTO - VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO MENEZES DIREITO:

A empresa recorrente interpôs agravo de instrumento contra decisão que, em embargos à execução, determinou o cálculo dos honorários de advogado com base no valor da causa. A empresa ingressou com embargos à execução, proposta pela instituição financeira, com base em cédula de crédito hipotecário, obtendo resultado favorável. Diz o acórdão que o "*credor denominou-o cédula de crédito hipotecário, quando lhe caberia nomeá-la cédula de crédito comercial, emitida com fundamento do DL 413/69, e não com base no DL 70/66, como fez. A verba honorária foi arbitrada em dez salários mínimos*" (fl. 155). Houve recurso, que manteve a sentença, porém alterou o critério dos honorários, entendendo ser "*(...) a hipótese de procedência parcial dos embargos, a sucumbência recíproca deve ser vista numa perspectiva global, levando-se em consideração até a própria execução, com o objetivo de arbitrar os honorários em proporção*" (fl. 155). A decisão ficou cristalizada no acórdão que negou provimento ao agravo interposto contra decisão que não admitiu o especial.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul entendeu que a verba honorária não foi fixada considerando o valor da execução, mas, sim, o valor da causa. Disse o acórdão que o "*valor da execução difere do valor da causa, isso porque o primeiro comporta não só o principal corrigido monetariamente, como também acresce-lhe os encargos financeiros contratados*" (fl. 156). Prossegue o acórdão afirmando que "*não é esse o sentimento dado pelo Relator à expressão 'valor da execução', empregada no v. acórdão, na sua parte dispositiva. Houve, sim, erro material que induz à interpretação diversa daquela que efetivamente conta na decisão*" (fl. 156). Considerando o erro material, teve o Tribunal local como pertinente reexaminar a matéria, "*uma vez que o julgador não pode se omitir ante o equívoco constatado em respeito ao princípio da equidade*", com o que, havendo erro material, "*é possível a correção a qualquer tempo, independente de provocação da parte*" (fl. 157). A correção foi feita para reduzir o valor dos honorários, presente que se efetuada sobre o valor da execução alcançaria R\$ 1.009.281,50 enquanto que sobre o valor da causa,

RE 420.909 / RS

devidamente atualizado, seria de R\$ 30.650,07. Considerou o primeiro valor muito elevado, *"que não se justifica, ainda mais quando a demanda importou em controvérsia de menor complexidade. No caso em apreço, trata-se de questão de extinção da execução pela nulidade do título executivo extrajudicial ante a ausência de requisito essencial previsto em lei"* (fl. 157). Diz também o acórdão que *"ao contrário do que alegam os agravantes, os honorários em caso de procedência dos embargos, não devem obedecer ao mesmo critério que seria determinado se improcedentes fossem os embargos, pela inexistência de condenação, conforme já analisado no v. acórdão"* (fl. 157), que transcreve. Concluiu asseverando que *"o cálculo elaborado com base no valor da execução (fls. 77/79), apresenta-se em contradição com o determinado no acórdão"* (fl. 158). Daí que negou provimento ao agravo.

No acórdão dos declaratórios, o Tribunal de origem afastou a existência de violação da isonomia *"quando a decisão limita-se a determinar o cumprimento do que restou decidido no acórdão"*, nem da coisa julgada quando se trata apenas de corrigir *"erro material na parte dispositiva, que referiu o valor da execução, quando a fundamentação versou sobre o valor da causa"* (fl. 167).

O eminente Ministro **Marco Aurélio**, Relator, conheceu e proveu o extraordinário *"para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, determinar que se observe a parte dispositiva do título executivo judicial, ou seja, os honorários advocatícios na percentagem de 15% sobre o valor da execução devidamente atualizado"*. Segundo o voto do Ministro **Marco Aurélio**, *"não podia o Tribunal de Alçada alterar as balizas objetivas do acórdão proferido, da parte dispositiva do pronunciamento judicial, para, julgando embargos declaratórios, tornar prevalecente, em substituição, o que se apresentou como simples fundamentos. Está-se diante de situação concreta em que a coisa julgada veio a sofrer substancial modificação, sobrepondo-se fundamentos, que não se consubstanciam, à parte dispositiva do acórdão"*.

O Ministro **Cezar Peluso** entendeu que o extraordinário não merecia conhecimento. É que, segundo seu voto, a *"suposta ofensa entronca-se na interpretação de normas do Código de Processo Civil. Trata-se de saber se a interpretação dada, pelo acórdão recorrido, ao aresto que estatuiu a honorária, afronta, ou não, os limites objetivos da coisa julgada material e a regra do tratamento igualitário das partes (CPC, arts. 125, inc. I, e 467). O substrato imediato do recurso é, portanto, o*

RE 420.909 / RS

conteúdo de disposições normativas de natureza infraconstitucional, perante os termos do acórdão por interpretar. O confronto da tese da recorrente com as garantias constitucionais da isonomia e da coisa julgada (CF, art. 5º, incs. II e XXXVI) dependeria de prévio juízo sobre certo **fato** à luz daquelas normas subalternas, de modo que o caso seria de ofensa reflexa, ou indireta. É que é preciso estimar, antes de tudo, qual o sentido ou a inteligência do teor da motivação do acórdão, enquanto **fato correspondente à declaração de vontade** em que se resolvem os enunciados lingüísticos da sua motivação, para saber, ao depois, se corresponde, ou não, ao que lhe deu o aresto impugnado. Ou seja, é mister se avaliar se existe, ou não, como **fato**, declaração de vontade com este ou aquele conteúdo semântico, para só depois indagar-se de eventual insulto às normas processuais". Ainda que superada a questão do conhecimento, entende o Ministro **Peluso** que o mérito não seria favorável à pretensão da embargante à luz da motivação do acórdão baseada no valor da causa, o que configura, efetivamente, mera correção de erro material.

Entendo também, com a devida vênia, que o extraordinário não comporta conhecimento. De fato, o acórdão está todo ele voltado para a identificação de erro material a partir da interpretação da motivação da sentença que estaria incompatível com a conclusão posta na parte dispositiva. Note-se que o Tribunal local não se pôs a desafiar a coisa julgada nem o princípio da isonomia, mas, sim, a examinar os fundamentos acolhidos pelo acórdão que alterou o critério para a fixação dos honorários, com suporte na identificação de erro material.

Veja-se que, de fato, nessa área de embargos à execução, o valor dado à causa corresponde, na esmagadora maioria dos casos, ao valor da causa, considerando a natureza vinculada da ação de embargos à execução ajuizada pelo credor. Assim, quando o acórdão recorrido tratou de buscar o exame dos fundamentos do acórdão que estipulou os honorários, teve em conta a identificação de erro material, pondo todo o tema sob a luz da legislação infraconstitucional, não se podendo, portanto, alçá-la ao patamar constitucional. A questão técnica, portanto, é em torno da utilização, pelo julgado, da expressão "valor da execução". E, com todo respeito, entendo que assim posta a matéria não há como enquadrá-la na estreita faixa do extraordinário, como assentado pela Suprema Corte.

Há, no caso, ofensa reflexa, o que põe o extraordinário na jurisprudência da Suprema Corte. Diz o Ministro **Celso de Mello**, em primorosa síntese, que a

RE 420.909 / RS

"discussão em torno **da integridade da coisa julgada, por reclamar análise prévia e necessária dos requisitos legais, que, em nosso sistema jurídico, conformam o fenômeno processual da 'res judicata', torna incabível o recurso extraordinário**". E, ainda, acentua que, "em tal hipótese, a **indagação em torno do que dispõe o art. 5º, XXXVI, da Constituição - por supor o exame 'in concreto', dos limites subjetivos (CPC, art. 472) e/ou objetivos (CPC, arts. 468, 469, 470 e 474) da coisa julgada - traduz matéria revestida de índole infraconstitucional, podendo caracterizar situação de eventual conflito indireto com o texto da Carta Política (RTJ 182/746), circunstância que pré-exclui a possibilidade de adequada utilização do recurso extraordinário**" (AI nº 452.174/GO-AgR, DJ de 17/10/03).

Tenha-se presente, ainda, acórdão desta Primeira Turma, de que Relator o Ministro **Sepúlveda Pertence** (RE nº 117.991/DF, DJ de 28/9/90), em que se assentou que "só quando partir a decisão recorrida de erro conspícuo quanto ao conteúdo e à autoridade, em tese, da coisa julgada é que se terá questão constitucional a resolver em recurso extraordinário; não, porém, quando, no curso do processo executório, a decisão questionada se houver limitado à interpretação da decisão exequenda, com o fim de delimitar-lhe o alcance específico".

No caso, sem dúvida, o acórdão limitou-se a interpretar a decisão exequenda para determinar-lhe o devido alcance. Está, portanto, ao largo do extraordinário.

Pedindo vênias ao Ministro **Marco Aurélio**, acompanho a divergência para não conhecer do recurso extraordinário.



05/05/2009

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909-8 RIO GRANDE DO SUL

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) -
Ministro Marco Aurélio, peço vênia a Vossa Excelência e vou reformular meu voto.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Não há necessidade do pedido, Presidente.

O SENHOR MINISTRO CARLOS BRITTO (PRESIDENTE) - Sim, porque a votação está três a dois, já foi desempatada. Mas ainda ontem, à noite, por volta das dez da noite, proferi uma decisão monocrática numa linha muito próxima dos fundamentos do voto do Ministro Menezes Direito, em que decidi uma cautelar, uma medida incidental em ação cautelar, valendo-me de reflexões e fundamentos muito próximos dos tecidos aqui pelo Ministro Menezes Direito, o que me leva a refluir no meu voto anterior que deu pelo conhecimento e provimento do extraordinário na linha do voto do Ministro Marco Aurélio.



PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****RECURSO EXTRAORDINÁRIO 420.909-8****PROCED. : RIO GRANDE DO SUL****RELATOR ORIGINÁRIO : MIN. MARCO AURÉLIO****RELATOR PARA O ACÓRDÃO : MIN. CEZAR PELUSO****RECTE.(S) : PIRES - MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA****ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS LOPES MADEIRA****RECDO.(A/S) : BANCO DO BRASIL S/A****ADV.(A/S) : MAGDA MONTENEGRO E OUTRO (A/S)**

Decisão: Após os votos dos Ministros Marco Aurélio, Relator, Carlos Britto e Eros Grau conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Cezar Peluso. Falou pelo recorrido a Dra. Magda Montenegro. 1ª Turma, 16.08.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Cezar Peluso, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 13.09.2005.

Decisão: Adiado o julgamento tendo em vista o adiantado da hora. 1ª. Turma, 20.09.2005.

Decisão: Prosseguindo o julgamento, após o voto do Ministro Cezar Peluso e da retificação do Ministro Eros Grau, não conhecendo do recurso extraordinário; da reafirmação de voto dos Ministros Marco Aurélio, Relator, e Carlos Britto conhecendo do recurso extraordinário e lhe dando provimento, pediu vista dos autos o Ministro Sepúlveda Pertence, Presidente. 1ª. Turma, 27.09.2005.

Decisão: Renovado o pedido de vista do Ministro Sepúlveda Pertence, de acordo com o art. 1º, § 1º, **in fine**, da Resolução n. 278/2003. 1ª. Turma, 25.10.2005.

Decisão: Adiado o julgamento por indicação do Ministro Sepúlveda Pertence. 1ª. Turma, 08.11.2005.

Decisão: Por maioria de votos, a Turma não conheceu do recurso extraordinário; vencido o Ministro Marco Aurélio. Retificou o seu voto o Ministro Carlos Ayres Britto. Redator para o acórdão o Ministro Cezar Peluso. 1ª Turma, 05.05.2009.

Presidência do Ministro Carlos Ayres Britto. Presentes à Sessão os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Menezes Direito.

Subprocurador-Geral da República, Dra. Ela Wiecko.

Ricardo Dias Duarte
Coordenador